



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000344-29.2025.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
REQUERENTE: MUNICIPIO DE IPIAÚ
Advogado(s):
REQUERIDO: TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411)

DECISÃO

Trata-se de novo pedido formulado pelo Município de Ipiáú, por meio do qual se requer a nova prorrogação do Contrato Administrativo n.º 152/2022, celebrado com a empresa TRANSLOC Construtora e Transportes Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

O Município justifica a prorrogação na necessidade de continuidade do serviço público essencial até a finalização da nova licitação (Processo nº 311/2024), cuja sessão pública foi remarcada para o dia 06/08/2025, após revogação da sessão anterior, motivada por falha sistêmica no portal eletrônico de compras, especificamente quanto à interpretação de dados decimais na inserção de propostas.

O Ministério Público, em parecer técnico minucioso, manifestou-se favoravelmente à prorrogação, de forma excepcional e improrrogável até 30/08/2025, mas **com a imposição de severas condicionantes, em especial, fixação de multa diária pessoal à gestora municipal**. Ressaltou que a revogação do certame decorreu de falha administrativa evitável e, por isso, requereu a aplicação de multa à Prefeita Municipal. Apontou ainda **inúmeras falhas na prestação de contas da empresa**, sobretudo nos meses de abril e junho de 2025, com destaque para:

- a) ausência de comprovação de valores significativos;
- b) Inclusão de gastos que não estariam previstos no contrato
- c) cobrança de despesas que já se encontram incluídas no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) do contrato, como lavagens de veículos, serviços de mecânica e manutenção;
- d) ausência de prestação de contas referente ao mês de maio/2025, apesar do pagamento já ter sido realizado.

A manifestação do Ministério é embasada em parecer técnico do CEAT/Contábil-Central de Apoio Técnico do Ministério Público.



É o relatório. Decido.

A prorrogação excepcional de contrato administrativo somente pode ser admitida em caráter extraordinário, desde que atendidas as exigências de continuidade de serviço essencial, impossibilidade de substituição imediata e demonstração de diligência da Administração na condução da nova licitação. No caso, a essencialidade da coleta de resíduos sólidos é incontroversa. O Município alega que a republicação do edital decorreu de falha sistêmica, relacionada à leitura de casas decimais no portal de compras do Governo Federal.

Contudo, o Ministério Público, com base em outras licitações promovidas pelo Município no mesmo ambiente virtual, **refuta a alegação de falha sistêmica**, apontando que **o sistema compras.gov.br já foi utilizado anteriormente com sucesso pela mesma equipe de licitação**, inclusive em contratos com inserção de valores com centavos, o que indicaria que o problema decorreu de **erro humano ou falha administrativa local** e não de falha técnica do sistema.

Em razão da natureza controvertida dessa alegação, entendo prematuro aplicar sanção neste momento, sendo mais prudente determinar a intimação do Município para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o quanto alegado pelo Ministério Público, especificamente sobre possível “negligência grave, imprudência reiterada ou mesmo má-fé administrativa por parte da equipe responsável, sob a chefia da gestora municipal”.

Por fim, não devemos olvidar que se trata de empresa que encontra-se atualmente proibida de contratar com a administração pública municipal, o que, em que pese a essencialidade do serviço, exige maior rigor e fiscalização.

No que se refere à execução contratual, o Ministério Público dividiu sua análise técnica em três grandes eixos, que passo a enfrentar:

1. Da mão de obra contratada (comprovada)

O Ministério Público demonstrou que, embora a contratada declare ter alocado determinado número de funcionários ao contrato, **parte significativa dos valores pagos a título de salários e encargos não foi individualmente comprovada**, seja por ausência de comprovantes bancários, guias de FGTS ou descompasso entre a relação de empregados e os registros fiscais. Além disso, há **dúvidas quanto ao efetivo cumprimento da jornada dos trabalhadores vinculados à execução**, o que deveria ser fiscalizado diretamente pela Administração. Esses apontamentos indicam fragilidade na execução do contrato e **potencial dano ao erário por pagamento sem lastro em efetiva prestação de serviço**. Aponta ainda que as informações prestadas pela empresa no que pertine à mão de obra não condiz com as informações contidas no contrato

2. Dos veículos e equipamentos supostamente contratados

A planilha de medição apresentada pela empresa indica a utilização de uma frota considerável de caminhões, caçambas, retroescavadeiras e outros equipamentos. No entanto, **não foram apresentados documentos que demonstrem a vinculação efetiva desses veículos ao contrato de Ipiatuba**, tampouco registros de GPS, escalas de operação, vistoria da fiscalização ou qualquer outro meio de prova da sua utilização regular. Há ainda inconsistências entre as notas fiscais de aquisição/manutenção e os equipamentos listados como operacionais, o que impede o controle adequado da execução contratual. Especificou ainda que o número de veículos informado destoava com o número previsto no contrato e que não encontra correspondência com o número de motoristas.

3. Do valor final faturado e dos itens pagos indevidamente



Outro ponto relevante identificado diz respeito à **inclusão indevida de itens de despesa no valor mensal apresentado pela empresa**, a exemplo de lavagens de veículos, peças de reposição, mecânica e serviços de manutenção, os quais **já integram o percentual de BDI do contrato**, conforme planilha originalmente aprovada. A inclusão isolada desses itens configura **duplicidade de cobrança**, pois trata-se de despesas já remuneradas no valor global contratado. Como corretamente pontuado pelo Ministério Público, **o BDI visa justamente abarcar os custos indiretos do empreendimento**, não podendo ser desmembrado para fins de reembolso autônomo. A prática adotada pela contratada afronta os princípios da moralidade e da economicidade, e impõe **glosa imediata das rubricas indevidas e eventual devolução dos valores pagos a maior** nos meses de abril e junho de 2025.

A análise do Ministério Público revela que, nos meses de abril e junho/2025, diversos valores foram pagos ou cobrados sem respaldo documental, enquanto o mês de maio sequer foi objeto de prestação de contas, embora os pagamentos tenham sido efetuados. Em razão disso, impõe-se a glosa dos valores não comprovados e a apuração dos montantes a serem devolvidos ao erário, com condicionamento dos próximos pagamentos à autorização judicial, conforme sugerido pelo *parquet*.

Consoante manifestação do Ministério Público e de acordo com o quanto apurado pelo setor técnico após análise aprofundada da documentação acostada pela empresa e do contrato administrativo, verifica-se no **mês de abril de 2025** um montante comprovado no valor de R\$ 493.919,68. O valor informado pela empresa foi de **R\$683.706,78**, verificando-se um valor de **R\$ 189.787,10 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e dez centavos)** que não foi devidamente comprovado.

Já no **mês de junho**, o valor efetivamente comprovado foi de R\$ **493.919,68**. O valor informado pela empresa foi **R\$ 683.706,78** havendo, portanto, um valor de **R\$ 190.579,85 (cento e noventa mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)** não comprovado documentalmente.

Em relação ao mês de maio, já houve o pagamento, mas sem a devida prestação de contas.

Como já dito anteriormente, a manifestação do Ministério Público é embasada em análise contábil técnica minuciosa, merecendo portando, ser acolhida a alegação de valores pagos (abril) ou cobrados (junho) a maiores e sem respaldo legal, jurídico ou contratual, com a consequente devolução (abril) ou decote (junho).

Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos do Município de Ipiaú e do Ministério Público**, e, com fundamento no art. 68, §1º, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e interesse público, **defiro, em caráter excepcional e improrrogável, a prorrogação do Contrato Administrativo nº 152/2022 até o dia 30/08/2025**, ou até a contratação da nova empresa, o que ocorrer primeiro, ficando desde já vedada qualquer nova prorrogação.

Fica desde já determinado que, **decorrido o prazo ora fixado sem conclusão da licitação**, deverá o Município adotar imediatamente providências para **assegurar a continuidade do serviço, ainda que por meio de contratação temporária emergencial**, sob pena de responsabilização por omissão.

Desde já fica consignado que o pagamento dos meses de julho e agosto devem ser precedidos de prestação de contas nos moldes já determinados em decisões anteriores e após análise do Ministério Público e autorização judicial.



Em relação à prestação de contas e pagamentos, fica determinado:

I – A intimação da empresa TRANSLOC para:

a) que devolva R\$ 189.787,10 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), corrigidos monetariamente, à Prefeitura Municipal de Ipiaú, no prazo de 10 (dez) dias corridos, referente à prestação de contas do mês de abril/2025, sob pena de bloqueio judicial.

II – A intimação do Município para:

a) que faça o pagamento de R\$ 493.919,68 (quatrocentos e noventa e três mil novecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), devendo serem glosados R\$ 190.579,85 (cento e noventa mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) da prestação de contas de **competência do mês de junho de 2025;**

b) no prazo improrrogável de 05 dias corridos apresente a prestação de contas do mês de maio de 2025.

c) no prazo improrrogável de 05 dias se manifeste sobre a alegação do Ministério Público de possível **“negligência grave, imprudência reiterada ou mesmo má-fé administrativa por parte da equipe responsável, sob a chefia da gestora municipal” no que se refere aos motivos do cancelamento da sessão pública realizada no dia 17 de julho de 2025.**

III – Condicionamento dos pagamentos futuros

Fica vedado o pagamento de qualquer valor à empresa TRANSLOC até que:

a) Seja apresentada a prestação de contas mensal completa;

b) Seja entregue relatório técnico de fiscalização circunstanciado, assinado pelo fiscal do contrato;

c) O Ministério Público e este Juízo analisem e autorizem expressamente os valores apresentados.

IV – Advertência formal

Fica advertida a Prefeita Municipal de Ipiaú de que nova falha na condução do processo licitatório ou no controle da execução contratual ensejará a aplicação de multa pessoal e comunicação ao Ministério Público para responsabilização por ato de improbidade administrativa (Leis nº 8.429/1992 e 14.230/2021).

Fica advertida a empresa TRANSLOC de que a persistência de condutas que contrariem os parâmetros contratuais, especialmente no que tange à cobrança de itens já abarcados pelo BDI, poderá ensejar:

a) Rescisão imediata do contrato;



- b) Glosa total de valores não comprovados;
- c) Adoção de medidas cíveis e criminais, inclusive por eventual dano ao erário.

V –Intimem-se:

- a) A Prefeita Municipal;
- b) O Município de Ipiaú
- c) O fiscal do contrato e os responsáveis pelo setor de licitações;
- d) A empresa TRANSLOC;
- e) O Ministério Público.

Após o cumprimento dos prazos fixados, remetam-se os autos ao Ministério Público para nova análise da documentação e eventuais providências complementares.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Ipiaú/BA, 30 de julho de 2025.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

